



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA FISCALIDADE E DA UNIÃO ADUANEIRA
DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE
DIREÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO
DIREÇÃO-GERAL DA AÇÃO CLIMÁTICA
DIREÇÃO-GERAL DA MIGRAÇÃO E DOS ASSUNTOS INTERNOS
DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS ALIMENTOS
SERVIÇO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

Bruxelas, 15 de maio de 2020

REV1 – substitui o aviso («licenças de importação/exportação») de 25 de janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE APLICÁVEIS NO DOMÍNIO DAS PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES DE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, NOMEADAMENTE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. Em todo o caso, qualquer acordo desse tipo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, nomeadamente dos operadores económicos, para a situação jurídica após o termo do período de transição (Parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7 (a seguir designado «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, até 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu qualquer prorrogação desse tipo.

⁴ Sem prejuízo de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no presente contexto.

⁵ Em especial, um acordo de comércio livre não contempla conceitos inerentes ao mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. De igual forma, também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Recomendações às partes interessadas:

A fim de dar resposta às consequências delineadas na presente comunicação, é nomeadamente recomendado que as partes interessadas tomem as medidas necessárias para garantir o cumprimento, após o termo do período de transição, das proibições e restrições, incluindo no respeitante às licenças de importação/exportação.

Nota:

A presente comunicação apresenta uma panorâmica geral das «proibições e restrições», com especial destaque para as licenças de importação/exportação (que constituem um subconjunto de proibições e restrições).

O presente aviso deve ser lido em articulação com o aviso relativo às questões aduaneiras, bem como os avisos respeitantes a proibições e restrições específicas, em vias de elaboração ou já publicados.⁶

O presente aviso não incide sobre as normas da UE em matéria de direitos de propriedade intelectual, que são abordados em outros avisos, em vias de elaboração ou já publicados⁷.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Diferentes domínios do direito da UE preveem, em relação a determinadas mercadorias, proibições e restrições de importação ou exportação para países terceiros⁸. Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de proibições e restrições deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido⁹, o que acarreta, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

A importação/exportação de determinadas mercadorias pode ser objeto de proibições ou restrições por força do direito da UE. A legislação aduaneira da UE,

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

⁷ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

⁸ As proibições e restrições podem dizer respeito a mercadorias que «entrem» ou «saiam» do território aduaneiro, ao «transporte» ou à «circulação» de uma mercadoria com destino ou proveniente da UE, ou ainda à introdução em livre prática ou outro regime aduaneiro. Para efeitos do presente aviso, os termos «importação» e «exportação» são utilizados para designar estas diferentes vertentes da legislação setorial.

⁹ No que diz respeito à aplicabilidade das normas da UE em matéria de proibições e restrições no caso da Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

nomeadamente os artigos 134.º e 267.º do Código Aduaneiro da União¹⁰, concede às autoridades aduaneiras os «instrumentos» necessários para aplicar as proibições e restrições (declarações aduaneiras, apresentação de mercadorias, etc.), consignadas na legislação setorial da UE.

As proibições e restrições podem assumir as mais diversas formas, designadamente:

- Proibições totais¹¹;
- Controlos necessários na fronteira por parte de autoridades especializadas competentes (no domínio sanitário, da segurança alimentar, etc.)¹²;
- Restrições quantitativas no âmbito de um regime de quotas¹³;
- Autorização ou registo do importador¹⁴ ou exportador¹⁵;
- Autorização/aprovação emitida por uma autoridade ou obrigação de notificar a respetiva expedição a uma autoridade (ver parte A, secção 2, do presente aviso);
- Obrigação de incluir documentação adicional (licenças, autorizações, certificados, etc.) relativamente ao lote em causa¹⁶; ou
- Imposição ao importador do dever de uma maior diligência¹⁷.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

¹¹ Por exemplo, no que diz respeito aos bebés-focas (Diretiva 83/129/CEE do Conselho, de 28 de março de 1983, relativa à importação nos Estados-Membros de peles de determinados bebés-focas e de produtos derivados, JO L 91 de 9.4.1983, p.30)

¹² Por exemplo, em relação aos animais vivos (Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

¹³ Por exemplo, no que diz respeito aos hidrofluorocarbonetos (Regulamento (UE) n.º 517/2014, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

¹⁴ Por exemplo, no que diz respeito aos medicamentos para uso humano (Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, JO L 311 de 28.11.2001, p. 67) ou aos medicamentos veterinários (Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, JO L 311 de 28.11.2001, p. 1), ou aos precursores de explosivos [Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, JO L 186 de 11.7.2019, p. 1].

¹⁵ Por exemplo, no que diz respeito à exportação de gases fluorados com efeito de estufa [artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 e do Regulamento de Execução (UE) 2017/1375 da Comissão].

¹⁶ Por exemplo, no que diz respeito a enguias (Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia, JO L 248 de 22.9.2007, p. 17).

Após o termo do período de transição, as proibições e restrições em matéria de importações aplicar-se-ão às importações provenientes do Reino Unido e com destino para a UE, enquanto as proibições e restrições em matéria de exportações aplicar-se-ão às exportações provenientes da UE e com destino para o Reino Unido.

2. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO EMITIDAS POR FORÇA DO DIREITO DA UNIÃO PELO REINO UNIDO ENQUANTO ESTADO-MEMBRO DA UE

Em determinados casos, as proibições e as restrições assumem a forma de uma autorização/aprovação/notificação obrigatória de um lote específico importado na UE a partir de um país terceiro ou exportado da UE para um país terceiro (a seguir designadas «licenças de importação/exportação»)¹⁸, ou seja, as licenças de importação/exportação constituem um subconjunto de proibições e restrições.

Na maioria dos casos, essas licenças não são exigidas para as expedições no território da União ou as condições aplicáveis são diferentes. Em geral, as licenças de importação/exportação são emitidas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro (ou, em determinados casos, pela Comissão Europeia), sendo a sua conformidade controlada no âmbito dos controlos aduaneiros na UE.

2.1. Obrigação de licenças de importação/exportação para as expedições provenientes do Reino Unido ou com destino para este país

Após o termo do período de transição, sempre que for necessária uma licença de importação/exportação, esta obrigação aplicar-se-á igualmente às importações na UE que sejam provenientes do Reino Unido, bem como às exportações da UE para o Reino Unido.

2.2. Licenças de importação/exportação emitidas pelo Reino Unido por força do direito da UE

O direito da UE pode prever a possibilidade de as licenças de importação/exportação serem emitidas por um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que as mercadorias entrem ou saiam da UE.

Após o termo do período de transição, as licenças de importação/exportação emitidas pelo Reino Unido por força do direito da União deixam de ser válidas para as importações na UE ou para as exportações a partir da UE.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, nas condições consignadas nesse mesmo artigo, a circulação de mercadorias que se tiver iniciado antes do termo do período de transição deve ser equiparada à circulação de mercadorias no território da União, para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito da UE quanto à emissão de licenças de importação e exportação.

¹⁷ Por exemplo, no que diz respeito à madeira [Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, JO L 295 de 12.11.2010, p. 23].

¹⁸ Cf. anexo do presente aviso.

Exemplo: um lote de resíduos, que esteja a circular entre a UE e o Reino Unido no final do período de transição, continuará a poder entrar na UE ou no Reino Unido se for objeto de uma licença relativa à circulação no território da UE.

C. NORMAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, é aplicável o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte¹⁹, o qual é sujeito ao consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, devendo o prazo de aplicação inicial findar quatro anos após o termo desse período de transição²⁰.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União igualmente aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. Por outro lado, a UE e o Reino Unido acordaram também nesse protocolo que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, esta última é equiparada a um Estado-Membro²¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que as proibições e as restrições previstas pelo direito da UE²² se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Isto significa que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como englobando unicamente a Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa nomeadamente o seguinte:

- As proibições e as restrições de importações não se aplicam às expedições provenientes da Irlanda do Norte e com destino para a UE;
- As proibições e as restrições de importações aplicam-se às expedições provenientes da Grã-Bretanha e com destino para a Irlanda do Norte;
- As proibições e as restrições das importações aplicam-se às expedições provenientes de qualquer país terceiro e com destino para a Irlanda do Norte;
- As proibições e as restrições de exportações não se aplicam às expedições provenientes da UE e com destino para a Irlanda do Norte;

¹⁹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²⁰ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²¹ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em articulação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²² Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e anexo 2 do referido protocolo. No que respeita mais especificamente às licenças de importação/exportação (que constituem um subconjunto de proibições e restrições), ver a coluna 4 do anexo do presente aviso.

- As proibições e as restrições de exportações aplicam-se às expedições provenientes da Irlanda do Norte e com destino para países terceiros;
- As proibições e as restrições de exportações aplicam-se às expedições provenientes da Irlanda do Norte e com destino para a Grã-Bretanha apenas na medida do estritamente necessário por força de quaisquer obrigações internacionais da UE²³.

No que diz respeito mais especificamente às licenças de importação/exportação (que constituem um subconjunto de proibições e restrições), isto significa o seguinte:

- Quando as normas da UE estabelecerem que os Estados-Membros devem emitir licenças de importação/exportação, o Reino Unido será responsável pela emissão dessas licenças de importação/exportação em relação à Irlanda do Norte;
- As licenças de importação/exportação emitidas pelo Reino Unido até ao termo do período de transição continuam a ser válidas, no que diz respeito à Irlanda do Norte, findo esse período de transição, na condição de ser mantida a observância dos requisitos necessários.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de, em relação à Irlanda do Norte, o Reino Unido:

- Participar nos processos de elaboração e adoção de decisões da União²⁴;
- Dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE;²⁵
- Atuar como autoridade principal responsável por avaliações, exames e autorizações²⁶;
- Invocar o reconhecimento mútuo das licenças emitidas pelo Reino Unido a respeito da Irlanda do Norte²⁷.

Mais concretamente, isto significa nomeadamente o seguinte:

²³ Artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. No que diz respeito mais especificamente às licenças de importação/exportação (que constituem um subconjunto de proibições e restrições), ver a coluna 3 do anexo do presente aviso. Os serviços da Comissão publicarão oportunamente mais informações setoriais a este respeito.

²⁴ Se for necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁵ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁶ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁷ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- As licenças de exportação emitidas pelo Reino Unido em relação à Irlanda do Norte não podem ser utilizadas para as expedições provenientes da UE e com destino para um país terceiro;
- As licenças de importação emitidas pelo Reino Unido em relação à Irlanda do Norte não podem ser utilizadas para as expedições provenientes de um país terceiro e com destino para a UE; e
- O Reino Unido não pode emitir certificados em nome da UE no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁸.

Os sítios Web indicados no anexo fornecem informações gerais relativas às licenças de importação/exportação. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, caso necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira
Direção-Geral do Ambiente
Direção-Geral do Comércio
Direção-Geral da Ação Climática
Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos
Serviço dos Instrumentos de Política Externa

²⁸ Por exemplo, conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto

ANEXO: MERCADORIAS SUJEITAS À EMISSÃO DE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO

Mercadorias	Legislação, (Direção-Geral coordenadora)	Outras observações	Referência ao anexo 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte
Ambiente, clima e biodiversidade			
Resíduos ²⁹	Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ³⁰ (DG ENV)	Aplica a Convenção de Basileia	Secção 25
Determinados produtos químicos perigosos ³¹	Regulamento (CE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ³² (DG ENV)	Aplica as Convenções de Roterdão e de Estocolmo	Secção 23
Substâncias que empobrecem	Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ³⁴	Aplica o Protocolo de Montreal	Secção 26

²⁹ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: <http://ec.europa.eu/environment/waste/shipments/index.htm>.

³⁰ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

³¹ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/environment/chemicals/trade_dangerous/index_en.htm.

³² JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

a camada de ozono ³³	(DG CLIMA)		
Mercúrio e determinadas misturas de mercúrio ³⁵	Regulamento (UE) n.º 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio ³⁶ (DG ENV)	Aplica a Convenção de Minamata	Secção 26
Organismos geneticamente modificados ³⁷	Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados ³⁸ (DG SANTE)	Aplica o Protocolo de Cartagena	Secção 35
Espécimes de espécies ameaçadas ³⁹	Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁴⁰ (DG ENV)	Aplica a Convenção de Washington	Secção 26

³⁴ JO L 286 de 31.10.2009, p. 1.

³³ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/clima/policies/ozone/ods_en.

³⁵ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/environment/chemicals/mercury/regulation_en.htm.

³⁶ JO L 137 de 24.5.2017, p. 1.

³⁷ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/food/plant/gmo/transboundary_en.

³⁸ JO L 287 de 5.11.2003, p. 1.

³⁹ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/environment/cites/index_en.htm.

⁴⁰ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Resíduos radioativos e combustível irradiado	Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado ⁴¹ (DG ENER)		Secção 25
	Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos ⁴² (DG ENER)		
Segurança			
Precusores de drogas ⁴³	Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros ⁴⁴ (DG TAXUD)	Aplica a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas	A Comissão propôs inserir uma referência a este regulamento na secção 23 ⁴⁵ .
«Produtos de dupla utilização» ⁴⁶	Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização ⁴⁷		Secção 47

⁴¹ JO L 337 de 5.12.2006, p. 21.

⁴² JO L 199 de 2. 8. 2011, p. 48.

⁴³ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/drug-precursors-control_en.

⁴⁴ JO L 22 de 26.1.2005, p. 1.

⁴⁵ Artigo 164.º, n.º 5, alínea b), do Acordo de Saída.

⁴⁶ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: <http://ec.europa.eu/trade/import-and-export-rules/export-from-eu/dual-use-controls/>

	(DG COMÉRCIO)		
Armas de fogo e munições ⁴⁸	Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições ⁴⁹ (DG HOME)	Aplica o Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo).	Secção 47
Tecnologia e equipamento militares ⁵⁰	Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares ⁵¹ (SEAE)		
Outros			
Embargo de armas	Decisões (PESC) do Conselho adotadas nos termos do artigo 29.º do TUE (SEAE)		

⁴⁷ JO L 134 de 29.5.2009, p. 1.

⁴⁸ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/trafficking-in-firearms_en.

⁴⁹ JO L 94 de 30.3.2012, p. 1.

⁵⁰ A Lista Militar Comum da UE serve de parâmetro de referência para as listas nacionais de tecnologia e equipamento militares dos Estados-Membros, mas não as substitui diretamente. A versão mais recente da Lista Militar Comum da UE foi publicada no JO C 97 de 28.3.2017, p. 1.

⁵¹ JO L 335 de 13.12.2008, p. 99.

	Uma lista completa das medidas restritivas (sanções) pode ser consultada no sítio Web da UE em que é apresentado um mapa dessas medidas: https://www.sanctionsmap.eu/ .		
Restrições ao comércio de mercadorias	Regulamentos do Conselho adotados nos termos do artigo 215.º do TUE (SEAE) Uma lista completa das medidas restritivas (sanções) pode ser consultada no sítio Web da UE em que é apresentado um mapa dessas medidas: https://www.sanctionsmap.eu/ .		Secção 47
Bens culturais ⁵²	Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais ⁵³ (DG TAXUD)		Secção 47
	Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais ⁵⁴ (DG TAXUD)	Aplicável, o mais tardar, a partir de 8 de junho de 2025 (exceto o artigo 3.º, n.º 1, que se aplica a partir de 28 de dezembro de 2020)	A Comissão propôs inserir uma referência a este regulamento na secção 47 ⁵⁵ .
Diamantes em bruto ⁵⁶	Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de	Aplica o sistema de certificação do processo de	Secção 47

⁵² Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/cultural-goods_en.

⁵³ JO L 39 de 10.2.2009, p. 1.

⁵⁴ JO L 151 de 7.6.2019, p. 1.

⁵⁵ Artigo 164.º, n.º 5, alínea b), do Acordo de Saída.

⁵⁶ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/dgs/fpi/what-we-do/kimberley_process_en.htm.

	Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto ⁵⁷ (DG FPI)	Kimberley	
Determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ⁵⁸	Regulamento (CE) n.º 2019/125 do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ⁵⁹ (DG FPI)		Secção 47
Autorização ou restrição da exportação em caso de escassez de produtos essenciais	Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às exportações ⁶⁰ (DG COMÉRCIO)		Secção 4

⁵⁷ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

⁵⁸ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/dgs/fpi/what-we-do/anti-torture_measures_en.htm.

⁵⁹ JO L 30 de 31.1.2019, p. 1.

⁶⁰ JO L 83 de 27.3.2015, p. 34.